



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007238-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Ester Cavalcante Cordeiro, Serafim José Cordeiro, é a parte recorrida Spe Stx 34 Desenvolvimento Imobiliario S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22601

Agravo de instrumento nº: 2007238-65.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 33ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Ana Carolina Miranda de Oliveira

Agravante: Ester Cavalcante Cordeiro, Serafim José Cordeiro

Agravado(a): Spe Stx 34 Desenvolvimento Imobiliário S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de revisão contratual c/c restituição de valores, danos morais e lucros cessantes. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 172/173 dos autos originários que, em ação de indenização por cobrança indevida com reparação por danos morais, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) não possui condições de arcar com as custas processuais eis que sofrerá dificuldades com o próprio sustento; ii) os Agravante sobrevivem apenas de suas aposentadorias.

Agravo de Instrumento nº 2007238-65.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22601* at/all



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso: i) tempestivo; ii) processado sem efeito suspensivo e iii) sem custas de preparo recolhidas, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV, da Constituição Federal). A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Cabe, nesse caso, à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, diante da natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, com dispensa do auxílio da Defensoria Pública, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. E isso porque, determinada a juntada do relatório Registrato e respectivos extratos bancários de todas as contas abertas constantes do referido relatório em nome dos dois autores, esta limitou-se a reiterar a declaração do imposto de renda do Sr. Serafim e juntar o registrato da mesma parte, permanecendo inerte com que relação à coautora. Ademais, mesmo analisando os documentos juntados, verifica-se que o sr. Serafim possui diversos bens imóveis e aplicações bancárias. Quanto a estas, foi identificado que há conta aberta junto ao Santander CCVM, a corretora de investimentos do banco Santander, sem que trouxesse o respectivo extrato d sendo insuficiente para auferir se o interessado tem a sua única fonte de renda como declarado ou se possui fontes complementares de subsistência, o que interfere na análise do pedido. Não só. O valor pago pela aquisição do imóvel objeto desta ação é incompatível com o rendimento declarado, não sendo crível que não possua outros bens ou fonte de renda. De se acrescentar que a gratuidade judiciária, uma vez concedida, é ônus econômico suportado por toda sociedade, impondo ao julgador, atento ao princípio constitucional da moralidade administrativa, rigorosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise dos requisitos, aqui inexistentes, para tal concessão. Não se pode permitir que a lei seja desvirtuada e se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça por quem não necessita da isenção. Por essas razões, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, eis que evidenciada a falta dos pressupostos legais para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.”.

Pois bem. De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracterizar a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, verifica-se no caso em tela a ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar. Essas circunstâncias, aliadas à natureza da causa, transparecem não se enquadrar a parte agravante na condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, apesar dos descontos, o Requerente recebe um salário superior a três salários-mínimos, o que não o torna apto a se beneficiar da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, pode se ainda trazer o Art.5º, LXXIV CF que reforça o argumento quanto à necessária comprovação de insuficiência de recursos, o que não é sustentado no fato aqui tratado.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)